

# FORMAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL E CARACTERES DE INGENUIDADE: INCOERÊNCIA LÓGICA, IRA, ANTIDIALOGIA E INCOMPREENSÃO NA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO A PARTIR DE ÁLVARO VIEIRA PINTO

*LEGAL EDUCATION IN BRAZIL AND CHARACTERS OF INGENUITY: LOGICAL INCONSISTENCY, ANGER, ANTI-DIALOGY AND MISUNDERSTANDING IN THE KNOWLEDGE SOCIETY FROM ÁLVARO VIEIRA PINTO*

**José Alexandre Ricciardi Sbizera**

Escola de Direito das Faculdades Londrina, Brasil

---

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v25i51.1540> Recebido em: 12.04.2025 Aceito em: 10.05.2025

---

**Resumo:** Observa-se na realidade histórica brasileira um estado de crise da formação jurídica. Em paralelo a isso, vive-se um tempo denominado sociedade do conhecimento. Deste descompasso, surgem inúmeros outros problemas. O trabalho é dividido em três itens principais. O primeiro deles objetiva pensar a formação jurídica no Brasil. O segundo tem a intenção de apresentar e descrever os seguintes caracteres de ingenuidade: incoerência lógica, ira, antialogia e incompreensão. O terceiro item abre uma discussão mais ampla tentando verificar se tais características se encontram na consciência e na prática do jurista. Conclui-se que, aparentemente, a formação jurídica no Brasil não altera características de ingenuidade encontradas na população de maneira geral. Com caráter de ensaio, o método utilizado neste trabalho é o dedutivo, com abordagem bibliográfica.

**Palavras-chave:** Formação jurídica. Consciência ingênua. Pensamento jurídico crítico. Sociedade do conhecimento. Álvaro Vieira Pinto.

**Abstract:** In the Brazilian historical reality, a state of crisis in legal education is observed. In parallel to this, we live in a time called the knowledge society. From this mismatch, numerous other problems arise. The work is divided into three main items. The first of them aims to think about legal education in Brazil. The second intends to present and describe the following characters of naivety: logical inconsistency, anger, anti-dialogue and incomprehension. The third item opens a broader discussion, trying to verify if such characteristics are found in the conscience and practice of the jurist. It is concluded that, apparently, legal training in Brazil does not change the naivety characteristics found in the general population. As an essay, the method used in this work is deductive, with a bibliographic approach.

**Keywords:** Legal training. Naive conscience. Critical legal thinking. Knowledge Society. Álvaro Vieira Pinto.



## CONTORNOS E INTRODUÇÃO

Roberto Mangabeira Unger (1978) abre seu ensaio “Conhecimento e política” afirmando se tratar de um ato de esperança, o qual aponta em direção a uma espécie de pensamento e a um tipo de sociedade que ainda não existe e que talvez nunca venha a existir. Para tanto, procura realizar a singela tarefa de servir à compreensão do contexto de ideias e sentimentos dentro do qual a filosofia e a política se devem praticar. Conforme considera, os períodos de maestria no pensamento são aqueles em que a sociedade, antes de descobrir a solução de problemas específicos que lhe aparecem nas diversas áreas do conhecimento, se iniciam numa perspectiva mais abrangente e reconstrutora: “descobrem então que estes problemas se ligam uns aos outros. E encontram a fonte de suas confusões em premissas que estão na base de todas as disciplinas em que vinham realizando seu trabalho” (UNGER, 1978, p. 1). Feito isso, afirma que tal sociedade estabelece um novo sistema de pensamento que limpa as dificuldades encontradas.

É inserido neste contexto e imbuído deste intuito, junto às peculiaridades das questões jurídicas, que o presente texto é pensado. E isto porque se pode perceber na sociedade brasileira impasses de ideias, de sentimentos, em suma, de consciência, os quais afetam também o pensamento jurídico, de onde derivam e para onde retornam, possivelmente, inúmeros outros problemas. Assim, seguindo as provocações de Mangabeira Unger, também este texto pretende adotar uma perspectiva mais abrangente e reconstrutora: pensar a formação jurídica; e descobrir alguns problemas que se ligam uns aos outros: pensar alguns caracteres de ingenuidade; para tentar encontrar a fonte de suas confusões nestas premissas que estão na base de todas as disciplinas: pensar algo da sociedade brasileira.

Pensar a sociedade brasileira, num contexto planetário, partícipe do que se convencionou chamar de sociedade do conhecimento. Situação alegada, mas pouco questionada, a intenção é chamar a atenção para as contradições referentes a esta sociedade. A ideia da sociedade do conhecimento é ser um tipo de sociedade baseada no uso compartilhado de recursos, na construção coletiva do conhecimento, na interação livre de restrições tanto de espaço quanto de tempo, na valorização do direito à informação, das tecnologias da informação e de comunicação, na educação como bem comum, tal como explicam Gisele Dziekaniak e Aires José Rover (2011). No entanto, se ela supõe que as pessoas sejam responsáveis, criativas e livres para promover e gerir seu próprio conhecimento e procurem construir em si mesmas uma tomada de consciência, ao final das contas isso não necessariamente ocorre como o mero olhar atento para a realidade demonstra.

Pensar alguns caracteres de ingenuidade é forma de descobrir estes descompassos e problemas primários que fundam problemas outros na realidade. Caractere é termo utilizado na psicologia como algo próximo de personalidade, cujo conjunto de caracteres determinam num indivíduo o seu padrão de pensamento, sentimento e ação. Além disso, trata-se de algo em torno da ideia de temperamento, o qual pode ser considerado individualmente ou em grupo. Dentre

os inúmeros caracteres possíveis, as características levantadas e trazidas para este texto serão as seguintes: incoerência lógica, ira, antidialogia e incompreensão. Cada um destes se liga uns aos outros, constituindo uma importante questão a partir de onde se problematiza a formação jurídica.

Pensar o ensino jurídico, a educação jurídica ou a formação jurídica no Brasil é tarefa já enfrentada por inúmeros estudiosos<sup>1</sup>. Algumas destas obras produzidas têm teor mais historiográfico, outras sociológicas, umas mais técnicas e metodológicas e outras teóricas e filosóficas, algumas mais críticas, outras menos conjunturais, uma única recorrência: a alegação de crise; a manifestação pelo estado crítico da situação da formação jurídica no Brasil. A este problema, de inúmeros recortes, cada pesquisador preocupado a seu modo, diversas questões são associadas, fatores levantados, causas encontradas, efeitos distintos alegados, soluções apontadas várias.

Não é o objetivo deste trabalho se aprofundar nas discussões a respeito da sociedade do conhecimento, nem adentrar ao ramo da caracterologia e nem perscrutar particularidades dos textos destes exploradores acima coligidos, cujas obras estão disponíveis e em discussão já há bastante tempo. O presente texto se propõe a pensar o tema da formação jurídica no Brasil em suas circunstâncias de sempre baixa qualidade e seu estado de crise provocando o leitor a verificar aqueles caracteres de ingenuidade da sociedade em geral nos profissionais do direito e compreender suas contradições em relação ao contexto contemporâneo da sociedade do conhecimento.

O pano de fundo sobre o qual este texto se apresenta é o da discussão cada vez mais relevante a respeito do avanço das novas tecnologias na educação superior (Cf. MORAIS SALES, BEZERRA, 2018), juntamente ao retrocesso de consciência social empreendido por um conservadorismo (re)descoberto e pelo autoritarismo cotidiano e vulgar de considerável parcela da população (Cf. GALLEGO, 2018), da qual faz parte uma quantia expressiva de profissionais do direito (Cf. CASARA, 2015, 2017, 2018; KHALED JÚNIOR, 2016; VALIM, 2018) e que afeta de maneira preocupante a construção de um estado democrático de direito no Brasil. A partir daí, há que se ter sempre em mente ao longo da exposição o questionamento sobre os profissionais do direito terem ou não aqueles caracteres suscitados; e, caso tenham, há ainda a possibilidade de se especular sobre a função dos cursos de direito na contribuição ou não para a construção desta leitura ingênua da realidade.

A hipótese levantada é a de que os cursos jurídicos no Brasil pouco ou nada contribuem para a alteração de consciência que a ele chega através dos estudantes; para a criação, formação, manutenção e ampliação da consciência crítica dos indivíduos que procuram o curso. Conjectura-

---

<sup>1</sup> Apenas a título de exemplo, traz-se os nomes de Roberto Lyra Filho (1980; 1981), Alberto Venâncio Filho (2011), Sérgio Adorno (1988), Aurélio Wander Bastos (2000), Roberto Armando Ramos de Aguiar (1991; 2004), Joaquim de Arruda Falcão Neto (1984), Horácio Wanderlei Rodrigues (1988; 1993; 2005), Edmundo Lima de Arruda Júnior (1989), Roberto Mangabeira Unger (2010), Thais Luzia Colaço (2006), Rosa Maria Cardoso da Cunha e Luiz Alberto Warat (1977).

se que a despeito do estabelecimento da sociedade do conhecimento, os cursos jurídicos e seus profissionais ao menos nada fazem ou muito contribuem para a produção, reprodução e perpetuação de uma consciência ingênua, preconcebendo efeitos problemáticos que impedem a transformação das circunstâncias que nos atingem.

Nem de longe se considera o presente intento como ato de “maestria do pensamento”, para remeter novamente a Unger. Bem ao contrário, trata-se de uma tentativa cambaleante, mas do mesmo modo esperançosa, de uma vez outra (re)direcionar o pensamento geral e estabelecer um novo sistema de formação jurídica condizente com a intenção da sociedade do conhecimento, capaz de enfrentar e superar as dificuldades encontradas, para a construção daquela sociedade constitucionalmente prevista e que ainda não existe. Para tanto, este texto será dividido em três partes principais. A primeira abordará aspectos da formação jurídica no Brasil, enfatizando aspectos de sua crise. Na segunda parte serão apresentados os caracteres de ingenuidade descritos por Álvaro Vieira Pinto a respeito de uma suposta consciência ingênua encontrada na sociedade brasileira. Por fim, o terceiro tópico discutirá mais abertamente sobre estes caracteres poderem ser encontrados nos profissionais do direito apesar da formação obtida.

Construído a partir de revisão bibliográfica, o método utilizado é o dedutivo, sem prescindir de algum caráter ensaístico, tal como sobre isto escreveu Leandro Konder (2005), isto é, algo não pretensiosamente científico, sem tons peremptórios, categóricos e conclusivos, algo mais próximo de um teste, de uma preparação, de uma encenação, de uma tentativa, de uma experiência, algo livre, inconformista e, sobretudo, com a firme convicção de que cada indivíduo traz, em si, a condição humana. “A força do ensaio está muito mais naquilo que ele recusa do que na clareza e na coerência daquilo que propõe”, dirá Konder (2005, p. 44). Tecidos tais contornos e introduzido o tema e suas delimitações, segue-se com o primeiro ponto.

## **FORMAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL**

O presente item objetiva abordar o tema da formação jurídica, engendrando reflexões sobre algumas de suas condições e impasses. Para tanto, num primeiro momento será caracterizado de modo amplo o ensino jurídico brasileiro. Posteriormente, serão expostas algumas cogitações mais consolidadas a partir de alguns autores os quais há tempos se debruçam sobre este tema. Por este motivo não serão detalhados e pormenorizados o que há bastante tempo está em debate. Para este texto, optou-se por um levantamento e abordagem mais direta de alguns pontos de seus pensamentos como modo de elucidação; serão disparadores para pensar a formação jurídica no Brasil.

Em termos amplos e simplificados, deixando de lado as situações excepcionais, o ensino jurídico tradicional no Brasil pode ser marcado pelas seguintes características: o modelo pedagógico dominante centrado na aula-conferência, ao estilo de Coimbra (Cf. LIMA LOPES, 2012; WOLKMER, 2010); historicamente sedimentado por um padrão bancário de educação,

tal como sobre isso escreveu Paulo Freire (2005), no qual o professor fala o máximo possível do conteúdo ou lê as telas enquanto os alunos, se possível sem falar, de maneira silenciada, como segue a tradição da escola brasileira e sua pedagogia do silenciamento, para remeter a Ferrarezi Júnior (2014), restam em atitude passiva como um receptáculo das informações emitidas. Estas informações, por sua vez, geralmente são meros resumos dos manuais que mais circulam no mercado, sob a retórica de serem ótimos por serem os mais vendidos, ou mesmo algum comentário mais ou menos raso de enunciados normativos pertinentes a cada disciplina.

Uma segunda característica se refere ao tipo de ensino, marcado pelo dogmatismo (Cf. FERRAZ JÚNIOR, 2011; ANDRADE, 2003). Isso significa a não problematização dos conteúdos trabalhados, mantendo-se numa compreensão estática e acrítica do direito posto, propiciando a rasteira reprodução de fórmulas antigas e descoladas do contexto experienciado na realidade pela sociedade diante dos fenômenos jurídicos. Ocorre, ainda, que este tipo de conhecimento se apresenta simplesmente como um senso comum cotidiano alçado a um estatuto pretensamente superior, mas que na realidade se apresenta como algo falsa e enganosamente fundamentado.

Um terceiro ponto característico se refere aos currículos, os quais são sempre apresentados de maneira estanque, fechado, limitado, mesmo quando são oferecidos pelos cursos em disciplinas únicas, de um mesmo eixo. Lecionam-se as disciplinas sem se ater àquilo que têm em comum, numa dimensão mais ampla, humanista e existencial. As disciplinas de fundamento prévio à formação jurídica, isto é, as disciplinas que dão noções teóricas, filosóficas, sociológicas, históricas, metodológicas, políticas, econômicas, psicológicas ou psicanalíticas e até mesmo as semióticas ou semiologias e hermenêuticas, são discutidas em grau rudimentar, corriqueiramente por professores de outras áreas, não especialistas, e mesmo assim permanecem avaliadas com uma dificuldade superlativa e prescindíveis à compreensão do “direito de verdade”.

Há, ainda, questões sobre o alheamento quanto aos problemas sociais, uma vez que os cursos permanecem isolados em relação aos grandes debates necessários à superação dos problemas brasileiros, latino-americanos e planetários. Em nome da necessidade de esgotar o conteúdo como forma de estudo para a seleção nas provas de ordem ou concursos públicos, as discussões sobre os problemas reais passam ao largo. E como, de maneira geral, os alunos público-alvo dos cursos de direito no Brasil são de uma classe predominantemente mais acomodada (Cf. SOUTO, 1986), autoavaliada como tendo formação fundamental de qualidade, mas que deste modo não têm se demonstrado, perpetuam um saber teórico e prático médio, incapaz de articular uma práxis jurídica em diversas dimensões (Cf. COELHO, 2003; WOLKMER, 2004).

Desenvolvendo algo deste grosso argumento, Roberto de Aguiar considera o meio de formação jurídica como algo pouco estimulante. Do profissional do direito, não se exige muito para que se mantenha apenas na média: “a média dos bacharéis tem um desvio para baixo, que os joga para a mediocridade militante, que é agressiva, palavrosa, conservadora e constituída principalmente pelos diplomados em cursos de Direito mercantis e particulares”, dirá Aguiar

(1991, p. 164), que continua, ao dizer que estes cursos servem “de instrumento de ascensão social para uma pequena burguesia que não tem condições de estudar. Essas escolas transformam o diploma em mercadoria e vendem uma ilusão de conhecimento”. Escrevendo especificamente sobre a figura do advogado, Aguiar aponta algumas de suas marcas contraditórias e paradoxais. Segundo ele,

grande parte dos advogados é pobre, mas tem de viver segundo padrões materiais e sociais consentâneos com a imagem que os advogados pensam que a sociedade tem deles. Esse problema pode gerar vidas difíceis e tensas, sempre esperando que uma grande causa venha iluminar suas vidas e decretar sua aposentadoria gloriosa. Os profissionais que têm esse entendimento encastelam-se no individualismo, até mesmo para esconder suas carências e não participar dos movimentos reivindicatórios e das lutas por novos direitos da classe a que pertencem. Conseguem com isso implementar uma dupla alienação: a do desconhecimento do Direito vivo e a da não participação na consciência e nas lutas de sua classe. É um exemplo de ausência de consciência para si (AGUIAR, 1991, p. 140).

José Eduardo Faria, em seu texto “A reforma do ensino jurídico”, enfatiza que ensinar direito é, também, uma forma de ensinar a encarar e acatar o direito. Isto é, de aceitar através de um sutil processo de dissimulação, reprodução e justificação ideológica, os valores, conceitos, categorias que correspondem a uma formação social e política específica. Segundo explica, é certo que toda atividade de conhecimento pressupõe uma teoria que estabeleça seus parâmetros básicos. E se é correto que tanto as teorias quanto as técnicas de pesquisa e de ensino a elas correspondentes ligam-se perspectivas sociais, econômicas, políticas e culturais dos mais variados grupos sociais, refletindo deste modo seus interesses específicos e extracientíficos, logo, conclui Faria (1987, p. 40-41), “jamais haverá educação nem pesquisa que possam ser consideradas neutras”.

Daí [...] a importância de uma permanente vigilância epistemológica e de uma crítica metodológica capaz de propiciar contraleituras ideológicas tanto das normas jurídicas quanto das próprias doutrinas sobre o direito positivo. Sem esse tipo de preparação os estudantes estarão condenados a viver frustrados e perdidos no universo político-jurídico (FARIA, 1987, p. 40-41).

Obviamente que o texto de Faria é datado. A conjuntura política e social brasileira era algo relativamente diferente do que se tem hoje. Mas ainda que o livro tenha sido publicado em 1987, é possível extrair de suas críticas à formação jurídica daquele período algo ainda facilmente perceptível. Conforme considera Faria (1987, p. 40-41), os estudantes de direito, “ao deixarem a faculdade com o diploma nas mãos, terão a amargura de descobrir o descompasso entre a (in) formação profissional recebida e o universo de conflitos reais”.

Em outro texto, anterior àquele, José Eduardo Faria (1984) comentará que de forma geral, no Brasil, o sistema educacional se prende a uma mentalidade domesticadora do ensino. Segundo ele, as faculdades de direito são exemplo típicos disso. Nelas, o bacharel seria moldado intelectual e ideologicamente através de uma prática educativa que o conduz a uma percepção ingênua da realidade social, a qual, para ele, é um fato, um dado, algo que é, que está sendo. Se esta

era a constatação feita por Faria no período, pode-se acrescentar, hoje, que tal percepção ingênua continuará, acaso não seja operacionalizado uma nova mentalidade capaz de questionar o que está ordenado e oficialmente consagrado no conhecimento, no discurso e no comportamento da formação jurídica e social, abrindo-se campo para possibilidades de conceber outras formas diferenciadas, críticas, da realidade.

Outro estudioso de questões que envolvem o ensino jurídico, a educação jurídica ou a formação jurídica no Brasil é Horácio Wanderlei Rodrigues. Na própria dedicatória da obra “Ensino jurídico e direito alternativo”, Rodrigues (1993) aponta que os estudantes dos cursos jurídicos brasileiros são vítimas de deformação que lhes é imposta nos bancos escolares; e, segundo apostava naquele momento, é nos estudantes que residiria a única possibilidade real de superação da crise no ensino do Direito.

Desta crise, ao longo do texto, inúmeros tipos são suscitados: crise do mercado de trabalho, de identidade, de legitimidade; crises de paradigma político-ideológico, de modelo econômico, de legitimação do capitalismo; crise de paradigma epistemológico; crises educacionais funcionais, operacionais e estruturais; tudo isso discutido em articulações sobre reformas curriculares, questões didático-pedagógicas e administrativas etc. A partir de Antonio Gramsci e Nicos Poulantzas, em determinado ponto Rodrigues discorre sobre a noção de crise, ponderando que o termo crise remete ao fato de que o velho está morto ou moribundo e o novo ainda não pode nascer, sendo que nesse entremeio surgem grandes variedades de sintomas mórbidos; considera ainda que a crise é algo transitório, contextual e relacional, portanto, não isolada, e que está ligada a uma perspectiva de ruptura. A crise, neste sentido, teria um aspecto positivo, construtivo: é a crise que gera a possibilidade do novo.

No entanto, tal crise que se levanta, se discute e se alerta como uma patologia aguda, caso pensada em perspectiva histórica e prestada a devida atenção, se apresentará mais adequadamente como um sintoma crítico de uma patologia crônica (SBIZERA, 2015). Sobretudo no contexto atual, agravada em decorrência das indústrias educacionais, da crescente indústria de cursinhos preparatórios, da implementação de modismos metodológicos ativos, pela aprovação de cursos jurídicos à distância e pelo congelamento de gastos referentes à educação no Brasil desde as decisões políticas que se seguiram ao golpe de 2016.

Em outra produção, mais recente, Rodrigues (2005, p. 283) aponta que os cursos de direito estão entre os mais procurados do país, crescendo há tempos em aspecto quantitativo, e assevera que “formam-se por ano muito mais profissionais do que o mercado de trabalho pode absorver. No entanto, reclama-se a falta de bons profissionais. Isso pode ser creditado, em grande parte, à má qualidade de ensino de graduação vigente”.

Quanto às reformulações propostas por normativas, diretrizes curriculares, projetos pedagógicos de curso que de tempos em tempos pretensamente trazem soluções sempre idealizadas e definitivas, Rodrigues (2005) anota que nestas discussões esquece-se que o ensino jurídico não é apenas fonte material do direito, tendo em vista que forma o senso comum teórico

dos juristas (Cf. WARAT, 1994) sobre o qual se estrutura a prática dos egressos dos cursos, mas é também

fonte da política, pois os saberes por ele transmitidos reproduzem a sociedade autoritária e o estado burocrático existentes no país, servindo, dessa forma, como força conservadora e estagnadora do status quo, e como mais um empecilho à construção de uma nova sociedade e de um novo Estado (RODRIGUES, 2005, p. 284).

Como sugestão de superação destes problemas todos, para mudar essa realidade, Rodrigues (2005, p. 284) considera que o ensino jurídico deve assumir seu papel de formar profissionais “conscientes de seu papel na sociedade; operadores do Direito qualificados para o exercício das diversas profissões jurídicas e conscientes do seu papel político dentro de uma sociedade em mudança”. Segue-se agora com as considerações a respeito dos caracteres de ingenuidade.

## **CARACTERES DE INGENUIDADE**

Tecidas as considerações anteriores sobre a formação jurídica no Brasil, sua duradoura crise e seus impasses, discutidos rapidamente a partir de Roberto de Aguiar, José Eduardo Faria e Horácio Wanderlei Rodrigues, cabe agora descrever e pensar algo sobre alguns caracteres de ingenuidade supostos nos profissionais do direito. Tais caracteres de consciência ingênua serão levantados e descritos a partir do que já elaborado por Álvaro Vieira Pinto, no primeiro volume de sua obra “Consciência e realidade nacional”, publicado em 1960.

Não é função deste texto esmiuçar os contextos em que esta obra foi escrita. O presente artigo não tem cunho historiográfico. E embora estejamos atentos às mudanças desde a publicação deste livro até agora no Brasil, inúmeras outras questões permanecem, são ainda visíveis e sentidas. Assim, por se tratar de um trabalho limitado, nos restringiremos a apontar que naquele momento discussões ideológicas se tensionavam, assim como hoje se tensionam; na esfera política, avanços democráticos ocorriam e reações se deram, tanto quanto hoje pode ser verificado; quanto às questões econômico-sociais, havia tanto lá quanto aqui ainda a percepção de que era necessário reduzir desigualdades sociais; quanto aos costumes, se iniciavam movimentos de alteração da moral sexual tradicional e a relativização da noção de relacionamentos, lutas as quais ainda hoje ocorrem, haja vista a reação de forças tradicionais e de crenças religiosas na atualidade no não reconhecimento de novas formas familiares (Cf. FAUSTO, 2015; CALDEIRA, 2017; SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Assim, Álvaro Borges Vieira Pinto nasceu em Campo dos Goytacazes, em 1909. Formou-se em medicina, física e matemática; foi professor da Faculdade de Filosofia da Universidade do Brasil, hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro e professor do Instituto Superior de Estudos Brasileiros. Com o golpe de 1964, foi cassado pelo Ato Institucional nº 1; se escondeu em Minas Gerais e posteriormente foi para fora do país. Se exilou primeiramente na Iugoslávia e, depois, no Chile, a convite de Paulo Freire. Neste país trabalhou como pesquisador e professor no

Centro Latino-Americano de Demografia. Voltou ao Brasil em dezembro de 1968 e de dentro de sua casa, acuado e com medo, pesquisou o país “a partir da periferia do sistema-mundo” (BENJAMIN, 2020). Estudou e escreveu sobre sociologia, pedagogia, história, linguística, demografia; discutiu a nação, o povo, o trabalho, a cultura, a ciência, a técnica, a tecnologia, a dependência e o desenvolvimento. Poliglota, muitas vezes utilizando-se de pseudônimo, traduziu inúmeros autores, tais como Arnold Toynbee, Noam Chomsky, Bronislaw Malinowski, Jean Piaget, Ludwig Bertalanffy, Immanuel Kant, Claude Lévi-Strauss, Vladimir Lenin, dentre outros. Escreveu vasta obra, ainda não toda encontrada e não suficientemente reconhecida. Foi um dos mais importantes filósofos brasileiros<sup>2</sup>. Faleceu no Rio de Janeiro em 1987 (Cf. GONZATTO; MERKLE, 2016).

“Consciência e realidade nacional” é livro composto por dois volumes. O primeiro teoriza temas pertinentes à relação entre consciência, sociedade, desenvolvimento, consciência política, consciência de massa e pensamento brasileiro e, além disso, é dedicado a categorizar o que Vieira Pinto chama de “consciência ingênua”<sup>3</sup>. Já no segundo volume o autor desenvolve e trata de inúmeras categorias que caracterizam a consciência crítica (Cf. PINTO, 2020b), e que não será objeto do presente artigo, a despeito de algumas considerações rápidas sobre este tipo de consciência.

Todos estes caracteres são, em Álvaro Vieira Pinto (2020, p. 18), não uma ideia abstrata. Mas sim “fato concreto, simultaneamente físico e político, pela existência do território, dos recursos materiais, das transformações objetivas que constituem o fundamento das estruturas sociais”. Assim, obviamente que estes caracteres são encontrados nos juristas porque são, muito antes, encontrados de maneira geral na população, a qual vive socialmente em uma conjuntura nacional. A intenção, no entanto, como já referido na introdução do trabalho, é verificar a alteração de consciência ocorrida ou não no indivíduo que passa pela formação jurídica nos cursos de direito no Brasil, no sentido de se formar ou não uma consciência crítica.

Necessitamos ter consciência da teoria da consciência com que enfrentamos a realidade, saber por que motivo pensamos o que exprimimos, ou assentimos no que outros dizem,

2 Uma das intenções do presente texto é trazer o pensamento de Álvaro Vieira Pinto ao campo jurídico. Em que pese o autor tenha uma contundente obra e seja algo conhecido em outras áreas do conhecimento, na área jurídica até o presente momento não há trabalhos significativos que abordem suas ideias como referencial teórico para pensar o direito. Neste sentido, então, trata-se de uma abordagem original.

3 Delineando os caracteres de ingenuidade da consciência social brasileira, Álvaro Vieira Pinto apresenta trinta e três itens. São eles: o caráter sensitivo, o caráter impressionista, o condicionamento pelo âmbito individual, a absolutização da posição, a incoerência lógica, a irascibilidade, a incapacidade de dialogar, o pedantismo, a ausência de compreensão unitária, a incapacidade de atuação ordenada, o moralismo, a idealização dos dados concretos, o apelo à violência, o desprezo pela massa, o culto ao herói salvador, o messianismo da revolução, a admissão da existência de problema supremo, a coisificação das ideias, a maledicência e precipitação de julgamento, a crença na imutabilidade dos padrões de valor, o desprezo pela liberdade, o intelectualismo na concepção dos problemas sociais, o culto ao bom senso, a defesa do progresso moderado, a ignorância do potencial político na atuação internacional, a visão romântica da história, o romantismo na concepção das relações econômicas e políticas, o pessimismo, o ufanismo, o saudosismo, o primarismo político, a ambiguidade e conciliação de ideias incompatíveis e a recusa da atribuição de ingenuidade (Cf. PINTO, 2020). Em razão da quantidade expressiva, apenas quatro deles serão discutidos neste texto, deixando-se os demais para outras oportunidades de composição. Serão eles: incoerência lógica, ira, antialogia e incompreensão.

formando com eles uma corrente de opinião, que atua como força social a favor de certos acontecimentos obstando ou resistindo a certas modificações (PINTO, 2020, p. 17).

Para a análise da consciência que empreende, Vieira Pinto entende um duplo papel desempenhado pela consciência individual. Ao exprimir algo sobre a realidade, aquilo que representa mentalmente sobre o real, um indivíduo ou percebe que o faz enunciando um julgamento pessoal ou avalia falar em nome do sentimento geral. Deste modo, Vieira Pinto pensa ser importante observar a manifestação subjetiva individual e examinar os modos e mecanismos através dos quais esta individualidade se organiza em modalidades coletivas do pensar. Nas palavras de Vieira Pinto (2020, p. 24):

Creemos que a raiz do processo de conversão do privado em público está num atributo próprio da consciência, que é a possibilidade de fazer da sua percepção um pensamento geral, mediante a certeza, que forja para si, de estar exprimindo o que todos os outros pensam. [...] O indivíduo implicitamente acredita que exprime o que qualquer outro também pensa. Desta maneira, sua representação, realmente privada, assume a seus olhos significação geral e dá-se então esta inversão: em vez de admitir que a consciência comum é produto do seu modo pessoal de pensar, agregado ao de todos os demais, julga que pensa assim porque tal é a consciência universal da comunidade.

Conceitualmente, Vieira Pinto (2020, p. 162) dirá que a consciência ingênua é, por essência, “a consciência que não tem consciência dos fatores que a condicionam, que se julga origem não originada e causa incausada de enunciados sobre o ser das coisas, a significação dos acontecimentos e o valor das ações”. Neste sentido, expõe que esta consciência é, para si mesma, absoluta, clamando para si a verdade de que se vale para avaliar e julgar de maneira dogmática a realidade; decidindo o que é e o que não é, do que deve ou não deve ser, do que há ou não a ser feito. De tal maneira, não se vincula aos fatos, mas apenas às suas próprias ideias, consideradas como absolutas. Ou seja, são os fatos que devem se amoldar as suas ideias e não o contrário.

O caráter fundamental da consciência ingênua é julgar-se origem absoluta, donde não precisar obedecer à realidade, mas julgar que a realidade é que lhe deve obedecer. É, por isso, desarmada de recursos que lhe permitam discriminar, nos múltiplos aspectos da realidade, diferenças de significado e de valor, as quais somente seriam apreendidas mediante a posse de categorias adequadas (PINTO, 2020, p. 162).

Em extrema síntese, de maneira contrária seria a consciência crítica, a qual seria aquela “que tem clara consciência dos fatores e condições que a determinam” (PINTO, 2020, p. 88).

Esboçadas estas questões genéricas sobre a consciência ingênua, cabe agora apresentar alguns traços mais específicos de alguns de seus caracteres. A intenção é verificar, com a construção da exposição, se tais caracteres podem ser encontrados de maneira flagrante nos profissionais com formação jurídica no Brasil no contexto atual, da sociedade do conhecimento. O primeiro caractere a ser trazido para o presente texto é o de incoerência lógica.

Álvaro Vieira Pinto abre a discussão a respeito da incoerência lógica da consciência ingênua dizendo que esta é surda a formulações lógicas e insensível a matizes na diferenciação

de conceitos. E, segundo ele, isto explicaria a impossibilidade da discussão com um pensador crítico. A consciência crítica, pelas próprias condições que a fazem assim, propõe formulações mutáveis e inconclusivas, uma vez que são abertas a um permanente esmiuçar, a precisar cada vez mais e melhor o seu significado, estabelecendo diferenciações, divisões, sutilezas. Faz isso a mentalidade crítica por fidelidade ao real, ao múltiplo, ao complexo, ao inesgotável, de modo que nenhuma formulação é definitiva. Diferentemente é a consciência ingênua, a qual opera de maneira oposta, com peculiar vagueza. Conforme explica Pinto (2020, p. 177), a consciência ingênua é imprecisa

porque não tem particular estima pela precisão, que lhe parece simples problema técnico, enquanto o seu domínio próprio é o do 'pensamento', o jogo das ideias. Não se mostra especialmente perturbada ou vexada quando lhe apontam impropriedades, indecisões ou mesmo contradições formais no que exprime, porquanto não atribui grande importância a isso que considera mera questão de palavras, de expressão, e quanto ao pensamento, dele tem a mais sólida certeza.

Segundo Vieira Pinto, é daí que viria, por parte da consciência ingênua, sua hostilidade às formulações críticas, as quais toma por teoria, e aos indivíduos críticos, apontados como teóricos, dando ao vocábulo uma conotação pejorativa, como algo abstrato, descolado da realidade. Se o pensamento crítico é sempre diretamente articulado com o que há de concreto, de empírico, de linguagem racional, sempre reconsiderando os acontecimentos e criando novos conceitos, expressões, explicações e teorizações, sobretudo com fins de ação e intervenção diante do real no intuito de transformá-lo, a consciência ingênua, por sua vez, zomba ou esboça sorrisos condescendentes ao ouvir aqueles que se esforçam em proceder rigorosas investigações.

O caráter absoluto da posição que adota, dando-lhe a superioridade, natural em quem já possui previamente a compreensão geral da realidade, torna-a insensível à argumentação objetiva, às análises minuciosas, à demonstração matemática. Tem espontânea aversão a discutir em termos concretos, enfada-se imediatamente quando se vê arguida com números, tabelas, gráficos, mapas, que lhe despertem irresistível repulsa. A consciência ingênua foge do detalhe objetivo, que acaso contradiga alguma de suas afirmações. Despreza-o, considerando-o coisa de técnicos, matéria especializada, da qual não entende, estando por isso desculpada em dela não tomar conhecimento. Nem lhe parece mesmo necessário levar em conta tais minúcias, pois o que lhe importa são os julgamentos já proferidos, a que aderiu e que não pretende rever. Não se comove nem se deixa convencer pelas razões do adversário, que desde o início já sabia ser pessoa equivocada; o que esta lhe vier a dizer traz a marca do inverídico. Não acredita que valha a pena ocupar-se em debater argumentos, quando o que está em jogo são atitudes de pessoas, e a sua é sã e verdadeira, não vendo por isso motivos para discuti-la (PINTO, 2020, p. 178).

A segunda característica da consciência ingênua a ser trabalhada neste texto é a de irascibilidade. Segundo Vieira Pinto (2020), como atitude esquemática, a irascibilidade consiste em assumir o plano dos fatos, concebendo-o de modo excepcional e interesseiro com uma larga dose de inverdade, deformação, exagero e injustiça e estabelecer com eles mecanismos causais segundo relações imaginárias. Conforme explica, para esta consciência em toda a parte

há intenções secretas e, por isso, gritam contra o que consideram estupidez, incompetência e desonestidade, sobretudo quando se refere a coisas públicas. Segundo a representação ingênua, agir assim seria uma forma de correção da realidade; bastaria substituir aqueles autores que causam as condições perniciosas para automaticamente se constituir um mundo melhor, mais confortável, mais puro e mais rico.

Obviamente que a consciência ingênua, agindo desta maneira, desconhece ser determinada pelos interesses particulares que defende. Assim, a consciência ingênua é inconformada, porque desejaria que as coisas fossem diferentes; “mas tal desejo só surge, ainda que inexpresso, no pensar ingênuo, porquanto só para este os acontecimentos não têm lógica própria, e por conseguinte poderiam ocorrer de outro modo”. Seguindo a linha de sentido do pensar ingênuo, um determinado fato não demanda “ser entendido, estudado, mas tem de ser pura e simplesmente suprimido”. E a maneira eficaz de fazer esta supressão, já que efeito e causa se identificam na personalidade do agente combatido àquele momento e situação, é suprimir o agente.

Para isso a condição primordial é conhecer o autor, ou seja, analisar-lhe a personalidade pública e privada, denunciar com estrépito e salutar escândalo as falhas intelectuais e morais, sua incapacidade e corrupção. O protesto por qualquer forma, sem consideração de meios, é o início do procedimento prático visando a suprimir o personagem político, condição de supressão, numa segunda etapa, do próprio fato deplorável. A consciência ingênua tende assim a justificar, com esta lógica animista, a sua conduta agressora, rixenta, ofensiva (PINTO, 2020, p. 181).

Atuando deste modo, com tais características, ao portador da consciência ingênua não ocorre indagar sobre as razões objetivas para os fatos ocorridos. Seu modo de abordar a situação é emitir improperios, acusações ofensivas, de maneira caluniosa e repleto de descompostura. E agindo deste modo, recebe como recompensa aplausos do auditório fanático, igualmente sem senso crítico, e em tais manifestações “vê, simploriamente, a demonstração da justeza das suas acusações”, conforme elabora Vieira Pinto (2020, p. 182). Mais pontualmente, à consciência ingênua basta o consenso de leitores e ouvintes despreparados para dar como aprovada a pretensa verdade que anuncia.

A dialética deblateradora força os semelhantes a se unirem num círculo de satisfação mútua, e a seccioná-los da base no processo real. Afastam-se cada vez mais da massa, cujos motivos e forma de reclamação são outros, e que se propende para algum fim é para a modificação revolucionária, nunca para a reforma moral. A dialética do ataque verbal desmesurado transforma-se em vício de parte a parte e termina por exercer-se como forma peculiar de virtuosidade mental. Passando à condição de vício, como qualquer outro, é insaciável, obriga os seus portadores a um rodopio cada vez mais frenético, a fim de procurar satisfazer um público para quem as palavras cruéis e infamantes acabam por perder todo o sentido à custa de lê-las todos os dias (PINTO, 2020, p. 183).

Conforme apresentado e lançando ligeira atenção à realidade atual, é possível compreender que esta é uma das modalidades de comportamento exibido com elevada predominância, tanto

nos debates políticos do país quanto na população de maneira geral, em relevantes assuntos. A este caractere, um outro se liga: a antidualogia, ou, nas palavras de Vieira Pinto, a incapacidade de dialogar.

Para falar sobre isso, Vieira Pinto primeiramente lembra que a consciência ingênua é aquela que tendo assumido uma verdade desde seu ponto de vista, considera errônea qualquer posição diferente da sua; que constata e avalia discursos diferentes como ilógicos, inseguros, tendenciosos, débeis, falsos. Deste impasse antidialógico, Vieira Pinto (2020, p. 186) dirá:

Ora, o diálogo é condição existencial da realidade humana, que dele precisa para se fazer a si mesma, e tem forçosamente de exercê-lo no âmbito comunitário, com interlocutores reais e sobre temas objetivos. O diálogo não pode ser exercício imaginário, a que o espírito se dedique para adestrar-se ou simplesmente para provar a sua verdade em presença de um adversário fictício; tem de ser um drama concreto, travado entre existências que ocupam posições distintas no espaço social, antagônicas em virtude de razões que afetam existencialmente uma e outra.

A respeito das condições, é interessante pontuar o que desenvolve Vieira Pinto a respeito do tema, especialmente no que se refere a disputas em torno de indivíduos que se arrogam de mais condições que outros, de consciências mais bem posicionadas quanto às suas condicionantes na avaliação que faz da realidade. Conforme salienta, primeiramente, “todo ponto de vista está necessariamente carregado do condicionamento posicional” (PINTO, 2020, p. 28). Seguindo nesta linha, explicará que não há ponto de vista preferencial a partir de onde se forme uma perspectiva que seja intrinsecamente superior a outras. E isto porque nenhuma perspectiva se liberta do condicionamento pela posição de onde deriva. Assim, para Pinto (2020, p. 28), não seria lícito excluir como inexpressiva ou inautêntica uma interpretação individual da realidade sob a alegação de que é feita por alguém que não tem qualidade ou que não está em condições para fazê-la. “Todos podem fazê-la porque, por definição, todos têm condições; o que não há é justamente quem não esteja ‘em condições’”. Todavia, a ressalva que Vieira Pinto faz encerra o ponto, pois não presume que o indivíduo possua a consciência de tais condições e que, por conseguinte, seja crítica a sua representação.

Ou seja, apesar de considerar que todas as consciências têm possibilidades e condições de enunciar sobre o real, nem todas têm a capacidade dialógica para tanto. Se o ser humano não existe sem a comunicação que constitui para sua consciência um meio indispensável para a compreensão da realidade, demanda também, para que ocorra, da presença do outro, da inegável companhia das consciências alheias. Segundo Vieira Pinto, o pensar crítico não afirma proposições como verdade a priori, descobertas por reflexões pessoais, voluntaristas, autossuficientes; mas sim sustenta que a verdade deve ser um valor social, ou seja: exige a participação dos outros, que devem aceitá-la mediante condições que lhe sejam próprias. Caso contrário, não passaria de uma especulação solipsista.

Um ponto que Vieira Pinto destaca e que considera um aspecto sério, pelo qual a mentalidade ingênua deixa de ser inocente, inofensivo, para se revelar como um franco perigo

social se refere ao fato de a consciência ingênua conduzir-se a perceber nas consciências discordantes uma permanente intenção maliciosa, demonstrada na repetida negação das ideias e fórmulas que lhe parecem as únicas dotadas de justiça. Agindo assim, para impedi-la de continuar a produzir aquilo que considera efeitos prejudiciais de seu incorrigível discurso, considera-se justificada em apelar para a radical eliminação da consciência discordante. “A pronta inclinação a utilizar a violência e a cancelar liberdades, [...] está no rol das consequências naturais da supressão da comunicação” (PINTO, 2020, p. 188).

Se é no âmbito da comunicação existencial que a prática se torna fundamento da verdade, na experiência compartilhada com os outros, em que se estabelece o vínculo de conhecimento entre o pensar e o ser, a consciência ingênua, ao contrário, permanece atenta unicamente à experiência individual, pessoal, isolada. Com isso, por não perceber em si mesma a sua incapacidade de diálogo, de comunicação, de aproximação, a consciência ingênua tende a imputar ao adversário esse mesmo traço, que ao final das contas é somente dela.

Impossibilitada de comunicação, a consciência ingênua é, no íntimo, uma consciência solitária. Mas a forma de que se reveste a sua solidão é peculiar: é a procura de assentimento uníssono nas consciências que se lhe assemelham, fazem coro aos seus ditados e, deste modo, só em paródia desempenham o papel existencial de ‘outro’ (PINTO, 2020, p. 188).

Segue-se, agora, com o último dos caracteres a serem trabalhados no presente texto: a ausência de compreensão unitária. Como já salientado, a consciência ingênua se define pela incapacidade de questionar sobre o que constitui suas condições, seus fundamentos. A partir daí, a consciência ingênua pensa-se sempre coerente, incapaz de compreender suas contradições. A contradição instalada na consciência ingênua é de caráter formal e não tem nada em comum com a contraditoriedade inerente à realidade, dialética. Ou seja, a contradição aqui resulta da não compreensão do processo, agravado ainda pela introdução de elementos emocionais e valorativos. Diferentemente seria o pensamento crítico, o qual tem consciência de que se referir a uma realidade é sempre algo problemático, no sentido de que o real é um processo dinâmico, em incessante movimento, fluxo, devir, e não um todo completo, acabado, imutável, a ser apreendido de uma vez por todas numa rede de conceitos definitivos. Mas, nesse caso, a problematicidade é do real e não do pensamento.

Para explicar, Vieira Pinto suscita a solução de um determinado problema da realidade, argumentando que este problema não será tratado por pensadores ou especialistas que pertençam à conjuntura daquele problema do mesmo modo pelo qual outros, estranhos, tratariam. “Entre o pensador participante de um problema real e outro simplesmente curioso, a disparidade inicial das condições existenciais exclui toda possibilidade de consenso”, dirá Pinto (2020, p. 209), que arremata: “só formalmente, ou em nome de um princípio abstrato, haverá acordo, mas será o acordo da indiferença”. Deste modo, seguindo a explicação sobre este caractere da consciência ingênua, dirá que esta age sempre com uma imparcialidade abstrata, simplista, que consiste em

imaginar um ponto de vista supremo, impessoal, eterno, expressão da verdade em si, da justiça pura, da razão transcendente, proferidas com sentenças absolutas.

Como ilustração, Álvaro Vieira Pinto discorre sobre o que denomina de impostura do pensamento internacional. Para tanto, rapidamente expõe as condições históricas que legaram às nações agrupamentos em organismos internacionais de espécies variadas, alguns de caráter político, outros dedicado aos estudos de diferentes problemas humanos. Isso teria feito com que o número de pessoas que compõem estes organismos, recrutadas em todos os países e por isso mesmo transferidas de seu contexto para um plano fictício, supranacional, cresceu rapidamente, assim como a literatura produzida sobre isso, tanto de natureza política quanto científica, produzida por estas organizações.

Dispondo de recursos consideráveis e de técnicos de notória capacidade, tais instâncias preternacionais consideram-se chamadas a pronunciar sobre a realidade dos problemas específicos de cada país julgamentos que, por virem desse mundo de ninguém, se inculcam como expressão da verdade imparcial (PINTO, 2020, p. 210).

Ao contrário desta noção abstrata de imparcialidade, a consciência crítica coloca-se a defender um outro tipo de imparcialidade. Trata-se daquela em que um determinado pensador que percebe a realidade a partir dos interesses da comunidade a que pertence. Segundo Vieira Pinto (2020, p 21), consiste, primeiramente, “em ter plena representação deste condicionamento, ou seja, em não cair na inocência de pensar que pensa independentemente de qualquer determinação”; e, em segundo lugar, “em saber que a perspectiva na qual se coloca não conduz à alteração do conteúdo do fato, mas apenas diz respeito ao significado desse fato”. Com isto, se geraria o que Vieira Pinto (2020, p. 211) considera como a verdadeira imparcialidade, de natureza concreta,

aquela que não oculta a dependência em que toda reflexão se encontra de condicionamentos objetivos, mas tem tão claro entendimento dessa situação que, sem alterar em nada o conteúdo bruto dos fatos, só os incorpora depois de revesti-los do significado que têm para si, e só podem ter para ela, que pertence a tal mundo, e para mais ninguém.

Traçados estes contornos a respeito destes caracteres de consciência ingênua a partir de Álvaro Vieira Pinto, segue-se na discussão hipotética quanto às possibilidades de tais características serem encontradas nos profissionais formados em direito no Brasil.

## **FORMAÇÃO JURÍDICA NA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO**

No início do presente texto algo sobre a sociedade do conhecimento já foi rapidamente suscitado, a partir do que exposto por Dziekaniak e Rover (2011). Milton Santos e María Laura Silveira, em livro publicado em 2001, referindo-se ao período cujo nome convencionou-se sociedade da informação, já caracterizava o mundo como sendo o cenário do tempo real, uma vez que a informação se transmitia instantaneamente. “Promovidas pelo poder público, pelas

associações empresariais, por formas mistas ou internas às firmas, as redes de informação têm hoje um papel decisivo”, explicam Santos e Silveira (2011, p. 91): “Desse modo, as ações se concretizam não apenas no lugar escolhido, mas também na hora adequada, conferindo maior eficácia, maior produtividade e maior rentabilidade aos propósitos daquele que as controlam”.

Obviamente que seria preciso questionar a nomenclatura dada a esta sociedade da informação tanto quanto à sociedade do conhecimento, pois suas contradições demonstram a distância abissal entre aquilo que prometem e o que de fato entregam. É nesta conjuntura “técnico-científico-informacional”, para usar o termo trabalhado por Santos e Silveira na primeira parte de “O Brasil: território e sociedade no início do século XXI”, que se formam os juristas brasileiros.

A partir daí, bastaria cotejar a realidade com aquilo que está estabelecido como desejado na resolução de número 5, de dezembro de 2018, a respeito das diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em direito no Brasil. No contexto da sociedade do conhecimento e seus pressupostos e intenções, basta que o leitor de boa vontade faça uma leitura da normativa para considerar por si mesmo o desfalque encontrado na formação jurídica no Brasil. Desde a concepção de planejamento estratégico, o estabelecimento da missão, da visão e dos valores pretendidos; as formas e conteúdos dos cursos; o perfil do graduando; as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais necessárias; a interdisciplinaridade e articulação de saberes; a prática jurídica e as atividades curriculares de extensão; assim como a pesquisa e atividades complementares; enfim, tudo o que está disposto é facilmente não encontrado na imensa maioria das instituições. Não que não existam, de algum modo: mas certamente não do modo como deveria ser.

Há algo de estranho nisso tudo. É como se pudéssemos ser formados com toda a potência de informação e conhecimento acumulado e distribuído no mundo, mas nos recusássemos a fazê-lo por considerar, com preguiça, que aquele pouco transmitido a nós pela faculdade seja o suficiente para lidar com o cotidiano. E fazemos isso porque, afinal, tudo parece não mudar apesar de quaisquer esforços. É claro que isso pode muito bem ser que seja exatamente o resultado de um processo muito sutil e sofisticado de inculcação de uma determinada cultura, modos e procederes interessantes a alguns poucos, contra a realidade da imensa maioria. Algo como um bloqueio de nossa capacidade de sentir, de pensar, de agir; um “acostumar-se com um presente no qual ninguém acredita e do qual muitos já se cansaram”, para usar expressões construídas por Safatle (2014, p. 65) em outra discussão, aparentemente distante, mas nunca tão próxima. Se ao acaso se vislumbra a possibilidade remota de uma nova formação jurídica, para que se estabeleça uma consciência crítica substitutiva da consciência ingênua, o termo novo não significa necessariamente uma nova essência, “mas o movimento interno ao sujeito moderno de não se deixar esgotar no círculo de suas determinações identitárias atualmente postas” (SAFATLE, p. 66).

Na tradição jurídica brasileira, até mesmo sua epistemologia é autoritária (Cf. WARAT, 1983; 1988) e inúmeros profissionais do direito marcam a história mais ou menos recente como

servidores de governos autoritários, antidemocráticos, conservadores, fundamentalistas e inclusive reacionários. E o fazem tendo os mesmos valores de períodos de exceção. Em ensaio dedicado a estudar a defesa que Francisco Luís da Silva Campos fez do texto constitucional de 1937, Arnaldo Godoy (2019) aponta um conjunto de justificativas apresentadas como argumento em favor do Estado Novo, em cujo contexto se observava uma noção de democracia estranha ao liberalismo alegado e aliada ao totalitarismo, constatando tensões e contradições. Nildo Inácio (2013), por sua vez, dedicou dissertação inteira a verificar alguns juristas de significativo prestígio no cenário jurídico nacional, tais como Hely Lopes Meireles, Miguel Reale, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e José Carlos Moreira Alves, bem como o já citado Francisco Campos, e que participaram ativamente da construção do aparelho jurídico autoritário desde o Ato Institucional nº 1 – que cassou Álvaro Vieira Pinto – até a transição para o processo de redemocratização. Tais autores, Inácio (2013) constata e demonstra, se alinharam a governos autoritários de modo a participar da construção de modelo jurídico-político não democrático. São lembrados aqui apenas a título de exemplo, mas são alguns dentre inúmeros outros, tão atuais, entranhados em toda a capilaridade do sistema de justiça brasileiro.

Além disso, enquanto aparatos informacionais, não é surpreendente que boa parcela dos meios de comunicação procure construir a representação do modelo de julgador a partir dos seus preconceitos e de sua visão absolutamente descomprometida com a democracia. “Não se pode esquecer que a mídia tem a capacidade de fixar sentidos e reforçar ideologias, o que interfere na formação da opinião pública e na construção do imaginário social”, salienta Casara (2018b, p. 75), que continua: “assim, o ‘bom juiz’, construído por essas empresas como herói, passa a ser aquele que considera os direitos fundamentais como óbices à eficiência do Estado ou do mercado”.

Tais questões ganham maior relevância quando percebidas em perspectivas históricas e conjunturais a partir dos autores trazidos na primeira sessão e confrontadas pelos caracteres encontrados por Álvaro Vieira Pinto na consciência nacional. A partir daí, percebendo o modo como os profissionais do direito têm a sua formação jurídica no Brasil, tem-se que o direito e sua comunidade profissional vive numa espécie de impasse de consciência, entre aquilo que deseja e o que de fato entrega.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do que construído até aqui, espera-se ter conseguido demonstrar alguns pontos e fazer pensar inúmeros outros. A crise do ensino jurídico, da educação jurídica ou da formação jurídica brasileira é recorrente, devendo, inclusive, a sua noção de crise ser revista e rediscutida no sentido seguinte: uma crise sugere uma disfuncionalidade, um desvio, um momento contingencial e circunstancial a algo que deveria seguir um curso, mas que se apresenta falho em determinados pontos. Todavia, no caso da crise de que se fala neste momento, pode ser que o

tipo de formação jurídica no Brasil seja este mesmo que aí se apresenta, de maneira programada, pensada, desejada.

Com Roberto de Aguiar, José Eduardo Faria e Horácio Wanderlei Rodrigues, viu-se discutida e constatada esta crise, que engendra inúmeros outros problemas: tanto no que se refere ao aspecto técnico jurídico quanto aos reflexos disso em um contexto mais amplo, em vias locais ou nacionais. Ainda que estes autores tenham escrito as obras ora utilizadas entre a década de 80 do século XX e o início do século XXI, a intenção foi cotejá-los com o que ocorre atualmente, na sociedade do conhecimento.

A isto, se relacionou também quatro caracteres de ingenuidade descritas por Álvaro Vieira Pinto, em seu texto “Consciência e realidade nacional”. Os caracteres de ingenuidade encontrados por Vieira Pinto na década de 60 são certamente verificáveis aqui e agora. E, portanto, também nos juristas. Basta, para tanto, reler as considerações levantadas por aqueles estudiosos da formação jurídica no Brasil.

Dos caracteres trazidos, é possível verificar no jurista sua incoerência lógica frente a teorias, termos, conceitos, categorias e expressões jurídicas e sobretudo extrajurídicas, e inclusive diante do próprio ordenamento jurídico, da Constituição e do estado democrático de direito. Haveria a possibilidade ainda de cotejar caracteres de ingenuidade, de maneira geral, mas certamente de incoerência lógica, com discursos de juramentos das profissões jurídicas de todas as sortes.

Quanto à irascibilidade como característica do jurista, não se trata, certamente, daquela razão iracunda aludida por Gilberto Felisberto Vasconcellos (2015), em referência à Darcy Ribeiro, e que demonstra insubmissão intelectual, inconformismo com a realidade e desejo de mudança. Bem ao contrário, a irascibilidade do jurista se apresenta mais próxima daquela espécie de discurso descrita por Mauro Mendes Dias (2020), em que não há voz, mas vociferação, com tudo aquilo que Vieira Pinto já encontrava, e hoje, no contexto da guerra contra a democracia (Cf. NOBRE, 2020), se percebe tanto mais.

Sobre a antidualogia, característica próxima da irascibilidade, também se pode encontrar na consciência do jurista ingênuo. Não é que o jurista não saiba dialogar. Precisa fazê-lo inclusive em decorrência da sua profissão, com todos os requintes de formalismo, ornamento, retórica, efeito e sofisticação da palavra própria de sua tradição. O antidiálogo do jurista se dá pela certeza daquilo que enuncia, no não estabelecimento de um regime de escuta do outro, diferente, com perspectiva diversa. Para tanto, basta ver exemplos mais triviais e prosaicos do cotidiano forense, de ambientes de audiência, ou outros, mais emblemáticos, inclusive em demandas por cumprimentos de liturgia, no próprio supremo tribunal federal.

Sobre a ausência de compreensão unitária, certamente é marca da consciência jurídica ingênuo. Sobretudo no esforço naturalizado que o profissional do direito faz rumo às abstrações de todas as discussões; quando o jurista reduz o real àquilo que percebe do mundo; quando

desdramatiza o real pela técnica jurídica, quando conceitualiza apressadamente um fenômeno complexo qualquer e julga tê-lo resolvido de todo.

Isso tudo, lido a partir do contexto da sociedade do conhecimento, tal qual discutido, faz concluir sobre os caracteres de ingenuidade nos profissionais formados em direito no Brasil. Obviamente que a formação jurídica no Brasil sofreu numerosas alterações. Inúmeras reformas, alguns avanços, mas nada que de fato seja relevante. Caso contrário, o discurso sobre a crise teria se esgotado em algum momento mais ou menos pretérito. Não é o que ocorre. A ausência de consciência crítica no profissional do direito é sempre discutida, de inúmeras vias, por diversos autores, a partir de embasamentos diferentes e com soluções distintas. No entanto, a consciência ingênua ainda é a regra, responsável pelos descaminhos da cientificidade, para não dizer da afirmação da pseudocientificidade, tal como sobre isso nos alerta Ronaldo Pilati (2018). O direito se apresenta, nesta linha de sentido, cada vez menos comprometido com o social, com a alteração do estado de coisas, com uma noção de verdade tergiversada, prenhe de individualismos e egoísmos, e, de muitos modos, responsável pelo ressurgimento do fascismo, do nazismo e de uma série de fundamentalismos. Paradoxalmente, se apresenta apenas como um obstáculo à transformação social (MONREAL, 1988).

De onde se conclui que a formação jurídica no Brasil de fato não faz alterar consciências ingênuas. As consciências ingênuas que chegam ao curso, de modo genérico, são as mesmas que saem, sem conhecer suas próprias condições, com caracteres de incoerência lógica, irascibilidade, antidialogia e incompreensão nos moldes como foi discutido. Certamente há determinantes ainda mais graves em todos estes caracteres nos dias de hoje, cabendo ao leitor continuar a tarefa de encontrá-los em construção coletiva e incessante do conhecimento, tal como recomenda e espera a sociedade do conhecimento.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *A crise da advocacia no Brasil: diagnósticos e perspectivas*. São Paulo: Alfa-Omega, 1991.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática jurídica: esboço de sua configuração e identidade*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Ensino jurídico e sociedade: formação, trabalho e ação social*. São Paulo: Acadêmica, 1989.

- BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BENJAMIN, César. Nota do editor. In. PINTO, Álvaro Vieira. *Consciência e realidade nacional: a consciência ingênua*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.
- CALDEIRA, Jorge. *História da riqueza no Brasil: cinco séculos de pessoas, costumes e governos*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.
- CASARA, Rubens. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CASARA, Rubens. *Sociedade sem lei: pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- CASARA, Rubens. Precisamos falar da 'direita jurídica'. In. GALEGGO, Esther Solano (Org.). *O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018b.
- CASARA, Rubens. *Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- COLAÇO, Thais Luzia (Org.). *Aprendendo a ensinar direito o direito*. Florianópolis: OAB/SC, 2006.
- DIAS, Mauro Mendes. *O discurso da estupidez*. São Paulo: Iluminuras, 2020.
- DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires José. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. In. *DataGramZero: Revista de Informação*. v. 12. n. 5. Out/2011.
- FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. *Os advogados: ensino jurídico e mercado de trabalho*. Recife: Massangana, Fundação Joaquim Nabuco, 1984.
- FARIA, José Eduardo. *A reforma do ensino jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1987.
- FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: crise do direito e práxis política*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2015.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- GALEGGO, Esther Solano (Org.). *O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.

- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Francisco Campos e a ilusão da técnica do estado totalitário: a constituição de 1937 e o estado novo. In. *REVISTA DA AGU*, v. 18, n. 2, 28 jun. 2019.
- GONZATTO, Rodrigo Freese; MERKLE, Luiz Ernesto. Vida e obra de Álvaro Vieira Pinto: um levantamento biobibliográfico. In. Revista *HISTEDBR On-line*. Campinas: n. 69, set-2016.
- INÁCIO, Nildo. *Anistia à brasileira: análise do discurso dos juristas vinculados ao Regime Militar pós-1964*. 2013. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2013.
- KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. *Ordem e progresso: a invenção do Brasil e a gênese do autoritarismo nosso de cada dia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- KONDER, Leandro. *As artes da palavra: elementos para uma poética marxista*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- LIMA LOPES, José Reinaldo de. *O direito na história: lições introdutórias*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- LYRA FILHO, Roberto. *O direito que se ensina errado*. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.
- LYRA FILHO, Roberto. *Problemas atuais do ensino jurídico*. Brasília: Obreira, 1981.
- MONREAL, Eduardo Novoa. *O direito como obstáculo à transformação social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- MORAIS SALES, Lilia Maria; BEZERRA, Mário Quesada Miranda. Os avanços tecnológicos do século XXI e o desenvolvimento de habilidades necessárias ao profissional do direito a partir das abordagens das universidades de Harvard e Stanford. In: *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*. v. 23. n. 4. Out/Dez/2018.
- NOBRE, Marcos. *Ponto-final: a guerra de Bolsonaro contra a democracia*. São Paulo: Todavia, 2020.
- PILATI, Ronaldo. *Ciência e pseudociência: por que acreditamos apenas naquilo em que queremos acreditar*. São Paulo: Contexto, 2018.
- PINTO, Álvaro Vieira. *Consciência e realidade nacional: volume I: a consciência ingênua*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.
- PINTO, Álvaro Vieira. *Consciência e realidade nacional: volume II: a consciência crítica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020b.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico: saber e poder*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2005.

SAFATLE, Vladimir. Do tempo das ideias. In. *A esquerda que não teme dizer seu nome*. São Paulo: Três Estrelas, 2014.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. *O Brasil: território e sociedade no início do século XXI*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.

SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. *Arte e direito: o lugar da literatura na formação do jurista crítico-sensível*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015

SOUTO, Cláudio. Educação jurídica e conservadorismo acadêmico. In. LYRA, Doreodó Araújo (Org.). *Desordem e processo: estudos em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1986.

UNGER, Roberto Mangabeira. *Conhecimento e política*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

UNGER, Roberto Mangabeira. Uma nova faculdade de direito no Brasil. In. RODRIGUEZ, Caio Farah. *O projeto da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2010.

VALIM, Rafael. O discurso jurídico brasileiro: da farsa ao cinismo. In. SOUZA, Jessé; VALIM, Rafael (Coords.). *Resgatar o Brasil*. São Paulo: Contracorrente; Boitempo, 2018.

VASCONCELLOS, Gilberto Felisberto. *Darcy Ribeiro: a razão iracunda*. Florianópolis: Edufsc: 2015.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

WARAT, Luis Alberto. *A pureza do poder: uma análise crítica da teoria jurídica*. Florianópolis: Edufsc, 1983.

WARAT, Luis Alberto. *Manifesto do surrealismo jurídico*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito I: interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

WARAT, Luiz Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. *Ensino e saber jurídico*. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.

WOLKMER, Antonio Carlos. Fundamentos da crítica no pensamento político e jurídico latino-americano. In. *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.